

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008
(Do Sr. BRIZOLA NETO)

Altera a Lei Complementar nº 103/2000, a fim de dispor que convenção e acordo coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que “autoriza Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

§ 3º As convenções e acordos coletivos de trabalho devem fixar o piso salarial em valor igual ou superior ao do piso regional mencionado no *caput*.”

Art. 2º É suprimida a expressão “convenção ou acordo coletivo de trabalho” do final do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o principal argumento das diferenças nos custos de vida entre os Estados e a fim de arrefecer a pressão política por maiores reajustes do salário mínimo nacional, foi aprovada a Lei Complementar n.º 103/2000, autorizando, com base no parágrafo único do Art. 22 da CF, a instituição de pisos salariais regionais pelos Estados que entendam plausível um valor mais elevado que o salário mínimo nacionalmente unificado. A autorização legislativa diz respeito aos pisos salariais das categorias profissionais.

A experiência tem se mostrado bem sucedida e, ao contrário do que alguns argumentavam, ao menos nos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, onde o piso foi instituído desde 2001, não ocorreu o aumento da informalidade, mas contribuiu para melhorar o poder aquisitivo das categorias menos organizadas.

Todavia esta lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo (Art. 1º, *in fine*, da LC n.º 103/2000). Assim, o piso regional definido legalmente não garante melhorias para as categorias com **piso inferior** estabelecido em convenção ou acordo coletivo, o que implica, no mínimo, duas distorções:

A primeira, é quanto ao fato de a própria legislação conferir uma *aparência de legitimidade* à situação *destituída de juridicidade*: a coexistência de pisos salariais diferentes para uma mesma categoria em uma mesma região e, muitas vezes, prevalecendo o inferior (negociado) sobre o superior (legislado). Apenas para ilustrar: é o caso de um piso fixado por meio de um acordo coletivo que só alcança, portanto, a empresa acordante e o sindicato profissional da respectiva categoria. Como esse piso negociado não alcança os demais trabalhadores que não são empregados da empresa acordante, o restante da categoria tem o piso fixado pela legislação estadual. Se o valor do piso salarial negociado for inferior ao fixado na lei, apenas por decisão judicial a empresa estaria obrigada a conceder o novo piso mais favorável ao trabalhador.

Essa circunstância contraria o “*princípio da norma mais favorável e da condição mais benéfica ao trabalhador*”, desdobramento do “*Princípio Protetor*” que fundamenta e inspira toda legislação que rege as relações entre capital e trabalho: o Estado coloca o peso da lei a favor do trabalhador, promovendo-lhe uma *retificação jurídica* para compensar-lhe pela desfavorável situação econômica. Seu fundamento, portanto, está ligado à própria instituição do Direito do Trabalho, influenciando toda sua estrutura normativa, seja no âmbito do Direito Individual, seja no âmbito do Direito Coletivo, ainda que nesse seu alcance seja diferenciado.

A segunda distorção é quanto ao próprio **conceito de piso** que opõe-se à idéia de ser possível a vigência de um salário com valor **inferior ao estabelecido como piso**. Até mesmo em função da importância da instituição de **piso salarial** como instrumento de distribuição de renda e de valorização do trabalho, o valor legalmente fixado para determinada região deve ser efetivamente respeitado como **piso**, como **contraprestação mínima pelos serviços prestados pelas categorias profissionais da respectiva região**. Nesse sentido, **deve servir de baliza para as futuras negociações e de lume para os eventuais pisos salariais inferiores firmados em negociações pretéritas à legislação estadual**.

Portanto a medida proposta objetiva, de um lado, garantir, a aplicabilidade daquele princípio cardeal que informa todo Direito do Trabalho e, de outro lado, devolver ao Estado sua missão de indutor de desenvolvimento socioeconômico.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para a aprovação do texto que ora submetemos a sua elevada apreciação.

Sala das Sessões, em de abril de 2008.

Deputado BRIZOLA NETO